

Artigo 58 — A B. M. não poderá ser regida, em hipótese alguma, por elemento estranho, salvo prévia aquiescência do Inspetor Chefe Regente.

Artigo 59 — A B. M., completa ou em secção, quando estiver enquadrada para revista e desfile, receberá ordens do respectivo comandante da formação.

Artigo 60 — O classe distinta músico, quando enquadrado na B. M., ocupará o lugar que lhe for designado.

Artigo 61 — O músico que, por moléstia devidamente comprovada por Junta Médica, não possa executar qualquer instrumento, será aproveitado em outras funções na B. M. ou em outra dependência da Corporação.

Artigo 62 — O Inspetor Chefe Regente proporá ao seu chefe imediato, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se publicar o presente Regulamento, para aprovação do Comandante, plano de regime de trabalho da Banda de Música.

Artigo 63 — Os serviços não oficiais que forem solicitados ficarão sujeitos a uma taxa, de acordo com a tabela aprovada pelo Comandante da Corporação.

§ 1.º — As taxas a que se refere este artigo serão atualizadas anualmente e publicadas em Boletim Geral da Corporação.

§ 2.º — As importâncias arrecadadas, serão remetidas, semanalmente, com guia especial, ao Serviço de Fundos da Guarda Civil e farão parte da Caixa da Banda de Música.

§ 3.º — A B. M. mensalmente prestará contas através de balancete, que submeterá à aprovação do Comandante.

§ 4.º — As importâncias arrecadadas destinar-se-ão a conserto de instrumentos e aquisição de material necessário a sua manutenção.

Artigo 64 — A aquisição de novos instrumentos para manutenção e ampliação da B. M., bem como de material para o arquivo será feito com emprego de recursos orçamentários anuais destinados à Corporação.

Artigo 65 — Os integrantes da B. M. são classificados de acordo com as necessidades do serviço e critério do Inspetor Chefe Regente.

Artigo 66 — Os elementos do Quadro da B. M. poderão passar para outro Quadro da Corporação, desde que:

I — Preencham todos os requisitos exigidos no Quadro em que pretendam ingressar;

II — Tenham concluído com aproveitamento, no Quadro em que pretende ingressar, a série do curso necessário para promoção à classe a que pertence.

§ 1.º — A passagem de qualquer elemento do Quadro da B. M. para outro fica condicionada à existência de vaga.

§ 2.º — Nenhum elemento que passar do Quadro da B. M. para outro qualquer, poderá voltar àquele Quadro antes de decorridos pelo menos 5 (cinco) anos.

Artigo 67 — Poderão passar do Quadro de Policiamento para o Quadro da B. M., os elementos que satisfizerem o exigido no artigo 9.º e seus parágrafos deste Regulamento e obedecido o que dispõe o artigo 5.º e parágrafo da Lei n. 6.895, de 1 de setembro de 1962.

Artigo 68 — Qualquer elemento da B. M. que apresentar deficiência artística ou cometer falta disciplinar grave poderá ser removido para outra Divisão da Guarda Civil, em caráter definitivo ou por tempo determinado, conforme o grau da deficiência e da falta cometida.

Artigo 69 — O Inspetor Chefe Regente submeterá à aprovação do Comandante da Guarda Civil, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto, o programa de toda matéria que será exigido nos concursos para promoção, respeitado o disposto no artigo 43.

Parágrafo único — O programa, após a sua aprovação, será publicado em Boletim Geral para conhecimento dos interessados.

Artigo 70 — O Inspetor Chefe Regente, imediatamente após aprovação deste Regulamento, classificará os subinspetores solistas no comando das respectivas secções.

Artigo 71 — Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário da Segurança Pública.

BOLETIM N.º 1

I — Identificação

Nome
 Posto ou classe.....
 Data do nascimento.....
 Estado civil.....
 Filhos.....
 Carteira de identidade n.º..... Data.....

II — Curso de Habilitação

Série..... Ano letivo..... Época de aprovação.....
 Média final.....

III — Conduta

Suspensões.....
 (número de dias, número de boletim e data)

IV — Interstício na graduação

Data da última promoção.....
 Tempo total no posto ou classe..... anos..... meses e..... dias.
 Tempo a descontar..... anos..... meses e..... dias.
 Tempo líquido..... anos..... meses e..... dias.

Nota: Por tempo a descontar compreende-se as faltas ao serviço não abonadas, as ausências ilegais, as suspensões disciplinares, a privação do exercício da função, o tempo de serviço prestado anteriormente à exoneração (readmitidos) e as licenças — salvo se motivadas por ferimentos recebidos em serviço público ou doença profissional.

V — Tempo de serviço na Corporação

Tempo total..... anos..... meses e..... dias.
 Tempo a descontar..... anos..... meses e..... dias.

Palácio do Governo

DECRETO DE 8 DO CORRENTE
 Prorrogando, em caráter excepcional e nos termos do artigo 5.º, item I, da Lei n. 1895, de 14-11-52, o afastamento de Thais da Silva Silveira, Julgadora, ref. "43", da PP. II do Quadro da Secretaria da Fazenda, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, continuar à disposição do Escritório de Assistência Técnica, da Assessoria Técnico-Legislativa, sediada em Brasília, até 31 de dezembro de 1967.

Despacho do Governador, de 8 do corrente
 De Norma Buchalm (Processo SG. 3522/66): "A Secretaria do Governo para providenciar Junta Médica".
 GG. 3938-66 — (ap. 17.940/66-SSPAS — Aut. Prov.) — João Vaz Martins — Impor-

tância destinada a purgação de mora. "Autorizo, à vista das informações".

Retificação do D.O. de 8 do corrente
 Nos despachos do Governador
 Onde se lê: João Baptista Pereira — GG. 5298/65 leia-se: João Baptista Pereira — GG. 5296/65.
 Onde se lê: Antonio Di Pietro — GG. 5199/65, leia-se: Antonio Di Pietro — GG. 5199/65.
 Onde se lê: Maurilio Masaro — GG. 5800/66, leia-se: Maurilio Massaro — GG. 5800/66.

CONSELHO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Proposta formulada pelos conselheiros presentes, com quorum de 2,3, à sessão extraordinária do dia 5-12-66, no sentido de ser alterado o regimento interno.
 O regimento interno do Conselho Estadual de Telecomunicações, aprovado pelo

Egregio Conselho em data de 4-11-1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

II — Da Organização
 Artigo 3 — A organização do Conselho Estadual de Telecomunicações compreende:

"A — Presidência;
 B — Vice-Presidência;
 C — Plenário;
 D — Assessorias ou Consultorias especializadas;

E — Centro de Comunicações".
 2.a — "Acrescente-se o seguinte capítulo ao Regimento Interno:

XII — Do Centro de Comunicações.
 Artigo 36 — O Centro de Comunicações terá um chefe de livre designação do Presidente do COETEL e subordinar-se-á diretamente a este.

Artigo 37 — Compete ao Centro de Comunicações, a operação das centrais do COETEL.

3.a — "O Capítulo das Disposições Gerais e Transitorias, passará a ter o número XIII e os artigos 36, 37, 38, 39, 40 e 41, passarão a ter o número 38, 39, 40, 41, 42 e 43 respectivamente".

Ditas alterações foram propostas e aprovadas nos termos do artigo 41 do supra citado Regimento Interno.

São Paulo, 5 de dezembro de 1966.
 Cap. Oswaldo De Sordi — Presidente
 Dr. Aluizio Simões de Campos — Vice-Presidente

Eng. Giacomo Mastena — Assessor Técnico
 Dr. Orlando Gonçalves de Castro — Assessor Administrativo

Tempo líquido.....anos.....meses e.....dias

São Paulo.....de.....de 19....

Secretário da Comissão

BOLETIM N.º 2
 NOMES DOS CANDIDATOS A PROMOÇÃO AO POSTO DE.....
POR ANTIGUIDADE

São Paulo..... de..... de 19....

A COMISSÃO DE PROMOÇÃO

BOLETIM N.º 3
 NOMES DOS CANDIDATOS A PROMOÇÃO AO POSTO DE.....
POR MERECEMENTO.

São Paulo..... de..... de 19....

A COMISSÃO DE PROMOÇÃO

DECRETO N. 47.333, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1966

Modifica a disposição do Artigo 465 do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963, e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 465 do decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 465 — A Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (C.P.A.), diretamente subordinada ao Governador do Estado e incumbida de decidir sobre o assunto, constitui-se de sete (7) membros, de livre escolha do Governador, dentre servidores da Administração direta ou descentralizada, podendo o Governador designar Suplentes.

§ 1.º — A função de membro da C.P.A. é considerada de valor relevante, mas será exercida sem prejuízo das atribuições normais de cada um.

§ 2.º — A Comissão será presidida pelo membro para esse fim designado e, na sua falta ou impedimento, pelo de mais tempo de serviço público estadual.

§ 3.º — A ausência injustificada a três sessões consecutivas, ou, interpoladamente, a metade das sessões de um ano, implicará em dispensa.

§ 4.º — Os trabalhos da Comissão serão secretariados pelo servidor para esse fim posto à sua disposição.

§ 5.º — Os membros da C.P.A. e o secretário perceberão, a título de retribuição, a gratificação que for arbitrada pelo Governador.

§ 6.º — Os Suplentes servirão, em caso de ausência ou impedimento de algum Membro, mediante simples convocação do Presidente".

Artigo 2.º — Fica mantida a atual constituição de membros e suplentes da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos.

Artigo 3.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva

Raphael Sousa Noschese — Resp. pelo Exp. da Secretaria da Fazenda

Glauco Pinto Viegas

Renato João Baptista Della Togna

José Carlos Figueiredo Ferraz

Carlos Pasquale

João Paulo da Rocha Fragoso

Paulo Machado de Carvalho

Mário Romeu de Lucca

Mário Machado de Lemos

Pedro Magalhães Padilha

Raphael Sousa Noschese

José Diego Bastos

Luiz Antônio da Gama e Silva — Reitor

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.328, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre classificação de Município, em Estação de Turismo, e dá outras providências

Retificação

Nas Normas a que se refere o decreto 47.328, de 7 de dezembro de 1966 Onde se lê:

II

Os Municípios que possuam:
 b) Ter via de acesso rodoviário ou ferroviário, Federal ou Estadual.
 Leia-se:
 b) Belezas naturais ou artificiais não comuns.